

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Caçador.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2016, aprovou, e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Caçador é o órgão legislativo do Município e se comporá de tantos Vereadores quantos forem determinados pela **Lei Orgânica** do Município de Caçador.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções precípuamente legislativas, mas exerce, cumulativamente, funções de fiscalização, julgamento e assessoramento, e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, resoluções e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse.

§ 2º A função fiscalizadora e julgadora de caráter político-administrativa atinge apenas os agentes públicos do Município - Prefeito, Vice-Prefeito, Auxiliares Diretos, Secretários, Intendentes, Diretores de Autarquias ou Fundações e Vereadores, não se estendendo tal função sobre os demais agentes administrativos e pessoal burocrático sujeitos a ação hierárquica do Executivo.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações e pedidos de providências.

§ 4º A função administrativa restringe-se à organização interna da Câmara Municipal, em tudo que diz respeito à sua estrutura organizacional, ao quadro de pessoal, à direção dos serviços auxiliares, e principalmente quanto à elaboração de seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Caçador, à Rua Fernando Machado, nº 139, onde realizará suas sessões.

CAPÍTULO III DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º A Câmara reunir-se-á em sessão de posse e instalação em 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora que ocorrerá em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com a seguinte Ordem do Dia:

I - compromisso, posse e instalação da Legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quando requisitadas.

§ 3º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura no termo competente: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente em pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º Depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens, observados os termos dos arts. 214 a 221 deste Regimento.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º O Presidente em exercício convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos.

§ 7º Composta a Mesa provisória, o Presidente receberá e conferirá os diplomas dos

Vereadores.

§ 8º O suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida, no prazo estipulado no § 1º, contado da data da convocação.

§ 9º Os termos de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito serão publicados em Diário Oficial.

Art. 5º Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por 30 (trinta) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

TÍTULO II DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 6º A Mesa é órgão de direção de todos os trabalhos da Câmara.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 7º Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução;

IV - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício anterior;

V - promulgar a **Lei Orgânica** e suas emendas;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - solicitar ao Prefeito, por meio de ofício, a elaboração e envio de mensagem e respectivo projeto de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês subsequente, as contas do mês anterior e até o dia trinta e um de janeiro do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

IX - elaborar o Orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito, até 15 (quinze) de agosto de cada ano;

X - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XI - propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou estadual;

XII - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa subsequente.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 8º A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA MESA DIRETORA

Seção I Da Eleição da Mesa

Art. 10 Decorridos os 30 (trinta) minutos, da cerimônia de instalação da legislatura, posse e compromisso dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, a eleição.

§ 2º A eleição para todos os cargos da Mesa far-se-á mediante processo de votação nominal.

§ 3º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta, os quais, automaticamente empossados, tomarão seus assentos junto a Mesa.

§ 4º Se o candidato não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira votação, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 11 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12 A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, ficando automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro.

Seção II Da Composição da Mesa

Art. 13 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 2º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e, na impossibilidade deste, o 2º Secretário e na impossibilidade destes o mais votado.

§ 3º No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, conforme disposto neste Regimento.

Art. 14 No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 15 O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício subscrito, a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 16 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus

signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 64 e seguintes deste Regimento.

Seção III Do Presidente

Art. 17 O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 18 São atribuições do Presidente:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - dar posse aos Vereadores e fazer publicar no Diário Oficial do Município o respectivo termo de posse;
- VI - substituir, nos termos da **Lei Orgânica**, o Prefeito Municipal;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - autorizar as despesas da Câmara;
- IX - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- X - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- XI - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;
- XII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

XIV - contratar, na forma da lei, serviços e pessoas, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XV - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XVI - afastar-se da Presidência quando:

a) esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) for denunciante em processo de cassação de mandato;

XVII - quanto às Sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) assinar, em conjunto com o 1º Secretário, as listas de presença, asseverando sua regularidade;

h) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

j) anunciar o resultado da votação;

k) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

l) determinar a publicação da Ordem do Dia na página eletrônica da Câmara, no prazo regimental;

m) determinar a elaboração da redação para a 2ª discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

n) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comunitárias nos termos regimentais.

XVIII - quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à **Lei Orgânica** e ao Regimento Interno, recusá-las;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu

arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

- c) encaminhar projetos de lei à sanção;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na **Lei Orgânica**;
- e) determinar a publicação de Resoluções e Decretos Legislativos;

XIX - quanto às Comissões:

a) homologar as indicações de membros das Comissões Permanentes e Temporárias, previamente feitas pelas bancadas, bem como as indicações feitas para a substituição de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente será destituído, pelo voto de **2/3** dos membros da Câmara Municipal, mediante proposição firmada por pelo menos **1/3** dos vereadores quando:

- a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
- b) se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;
- c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

Art. 19 O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente poderá ser destituído, pelo voto de **2/3** dos membros da Câmara Municipal, mediante proposição firmada por pelo menos **1/3** dos vereadores quando:

- a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
- b) se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;
- c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

Seção IV Do Vice-presidente

Art. 20 São atribuições do Vice-Presidente:

§ 1º Substituir, em todos os atos, o Presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

§ 2º Sempre que o Presidente não se encontrar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente e, em sua falta, o 1º ou o 2º Secretário, substitui-lo-ão no exercício de suas funções, que lhe serão transmitidas tão logo esteja presente.

§ 3º Quando o Presidente tiver necessidade de ausentar-se da Presidência, durante a

reunião, proceder-se-á da mesma forma.

Seção V
Do 1º Secretário

Art. 21 São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - ler a matéria do expediente;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- III - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- IV - assinar, em conjunto com o Presidente, as listas de presença, asseverando sua regularidade;
- V - supervisionar a elaboração das atas das sessões;
- VI - coordenar o envio de cópias eletrônicas dos projetos de leis, decretos legislativos e resoluções para distribuição aos vereadores e imprensa credenciada;
- VII - substituir o Vice-Presidente;
- VIII - dirigir e inspecionar todos os trabalhos de secretaria;
- IX - tomar parte em todas as votações, inclusive nas nominais;
- X - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste;
- XI - fiscalizar os serviços de secretaria e arquivo no que concerne à boa ordem e zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara.

Seção VI
Do 2º Secretário

Art. 22 São atribuições do 2º Secretário:

- I - fazer o registro de votos, nas eleições;
- II - substituir o 1º Secretário.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 23 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 24 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 21, da [Lei Orgânica](#);

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual ou Federal, de que seja exonerável *"ad nutum"*, salvo de Secretário Municipal, Estadual, Ministro de Estado ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO, RENÚNCIA E CONVOAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 25 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, mediante notificação, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissos nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 26 Perderá o mandato o Vereador, através de Processo de Cassação, instaurado pela Câmara Municipal, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 24;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 27 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os

atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitado sempre que possível, a proporcionalidade entre as bancadas, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, através de seu procurador, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas e o depoimento do denunciado;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, e ao seu procurador formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da

Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Fica impedido de votar também o Vereador denunciado, por evidente e manifesto interesse na matéria, sendo vedada, contudo, a convocação de seu suplente para a votação.

Art. 28 Convocar-se-á o suplente nos casos de vacância e investidura previstos neste Regimento Interno e nos casos de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de vaga, investidura ou licença o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

§ 2º Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 3º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações dos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa e Presidente de Comissão, quando empossado em caráter de substituição temporária.

Art. 29 O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 30 Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ordinárias ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, desde que esclarecidos em Plenário.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 31 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença ou licença maternidade, devidamente comprovadas;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso das licenças previstas no inciso I do "caput" deste artigo, aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32 A investidura em cargo previsto no art. 36, § 1º, da **Lei Orgânica** do Município, independe de autorização, considerando-se o investido automaticamente licenciado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato eletivo ou pelos vencimentos do cargo comissionado.

Art. 33 A licença deve ser solicitada ao Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado por escrito, seja impresso ou apresentado por meio eletrônico, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 1º A licença para tratamento da saúde só será deferida quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 34 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias, mesmo apenas com um membro, terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 2º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais idoso da bancada.

§ 3º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 35 É de competência dos Líderes, além de outras atribuições que lhe confere expressamente este Regimento, indicar os membros e substitutos nas comissões permanentes, comissões especiais, de inquérito ou de representação, que vierem a ser criadas, respeitada a proporcionalidade partidária a que alude este Regimento e a **Lei Orgânica Municipal**.

Art. 36 O Chefe do Poder Executivo poderá ter entre os Vereadores, um Líder do Governo, de sua livre escolha, que indicará à Câmara, no início de cada ano legislativo.

Art. 37 É facultado aos Líderes de Partido ou do Governo, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na Tribuna, usar da palavra por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, ou para rebater acusação feita ou esclarecer pronunciamento dúvida, ou definir atitudes. Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seu partido ou do governo.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 38 As Comissões da Câmara serão:

I - Comissões Permanentes;

II - Comissões Temporárias.

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 As Comissões Permanentes são órgãos com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara Municipal e sobre ela emitir parecer.

Art. 40 São Comissões Permanentes:

I - Comissão de Legislação e Justiça;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município;

III - Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;

IV - Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência;

V - Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura;

VI - Comissão de Indústria e Comércio e Agricultura.

Art. 41 As Comissões Permanentes compõe-se de 03 (três) membros.

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

Seção I Da Composição

Art. 42 Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para as integrar por período de um ano, permitida uma única recondução.

Art. 43 Na composição das Comissões Permanentes, no dia imediato ao da eleição da Mesa, no início da Legislatura, e no primeiro dia útil do ano para as demais Sessões Legislativas, os líderes, de comum acordo e observada a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

Art. 44 Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Seção II Da Competência Das Comissões Permanentes

Art. 45 Compete as Comissões Permanentes:

I - à Comissão de Legislação e Justiça, os aspectos constitucional, legal, regimental e jurídico de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II - à Comissão Finanças, Orçamento e Contas do Município, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, matéria atinente à educação em geral, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas, desenvolvimento do turismo, sistema desportivo municipal e sua organização política e plano municipal de educação física e desportiva;

IV - à Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, matéria que diga respeito à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, assistência sanitária, alimentação, nutrição, além dos aspectos relativos ao regime de

Previdência Social.

V - à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso e ocupação do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional do Município, sistema viário, transportes e comunicações, Plano Diretor do Município, meio ambiente, realização de obras públicas, denominações de logradouros públicos, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

VI - à Comissão de Indústria e Comércio e Agricultura, matéria que diga respeito à política e atividade industrial, comercial e econômica, política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, pecuária e piscicultura, abastecimento, defesa animal e vegetal e organização do setor rural.

Parágrafo único. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 46 Compete, em comum, às Comissões:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida, na forma deste Regimento Interno;

III - receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

VIII - tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas;

IX - emitir parecer sobre a matéria sujeita ao seu pronunciamento.

Art. 47 À Comissão de Legislação e Justiça cabe, preliminarmente, examinar a

admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e da conformidade à **Lei Orgânica** e ao Regimento Interno.

§ 1º Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade de um projeto, será este arquivado, após a leitura do parecer em Plenário.

§ 2º No caso de qualquer Vereador desejar submeter o parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça à deliberação em Plenário, poderá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do Parecer, mediante requerimento escrito, nos termos do art. 138, inciso VIII.

§ 3º Caso o requerimento seja aprovado, será o parecer submetido à deliberação em Plenário.

§ 4º Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 5º Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação e Justiça proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à **Lei Orgânica** ou ao Regimento Interno.

Art. 48 As atividades de controle externo previstas no art. 64 da **Lei Orgânica** cabem à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

Seção III Do Funcionamento Das Comissões Permanentes

Art. 49 Logo depois de constituídas as comissões, reunir-se-ão em sala própria, sob a direção do mais idoso, para eleger o Presidente e o Relator.

Art. 50 As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, em sala própria, no recinto da Câmara, em dia e hora pré-fixados, podendo, entretanto, fazê-lo em local diverso, por decisão da maioria dos seus membros.

Art. 51 As Comissões Permanentes observarão os seguintes preceitos:

I - as reuniões das Comissões sempre serão públicas;

II - os Vereadores não constituintes da comissão podem participar de suas reuniões, tendo direito a voz e não a voto, limitado ao assunto da comissão e ao prazo de 5 minutos por intervenção;

III - prazo máximo de 03 (três) dias para vistas de membro da comissão, se solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na comissão;

IV - deliberação por maioria absoluta.

§ 1º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

§ 2º A manifestação do relator será submetida aos demais membros da comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 3º O voto, em face da manifestação do relator poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo nos dois últimos casos, vir acompanhado por escrito, das razões que o fundamentam em separado.

§ 4º Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu parecer.

§ 5º Somente em casos expressamente previstos neste Regimento o parecer de comissão poderá ser verbal.

§ 6º Os presidentes das comissões poderão determinar a transcrição em ata dos documentos que interessem aos assuntos em exame, para estudo dos pareceres dos relatores ou voto de qualquer membro da comissão.

Art. 52 Ao Presidente da Comissão compete:

I - determinar os dias de reuniões;

II - presidir todas as reuniões da comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e aprovação;

IV - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida;

V - conceder a palavra aos membros da comissão;

VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração aos seus pares, ou aos representantes do poder público;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições aos membros da comissão ou avocá-las;

X - assinar os pareceres e convidar os demais membros da comissão a fazê-lo;

XI - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em reunião plenária;

XII - ser o representante da comissão junto à Mesa;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da comissão ausentes ou impedidos de comparecer;

XIV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão sobre os trabalhos;

XV - enviar à Mesa, no fim de cada ano legislativo, relatório das proposições que tiveram andamento na comissão e das que ficaram pendentes de parecer, como subsídio para o relatório anual da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Presidente, far-lhe-á às vezes o Relator.

Art. 53 Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar parecer, prorrogável, por mais 15 (quinze), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através do Plenário, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de 15 (quinze) dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

Art. 54 Matéria sujeita à apreciação das comissões será analisada pelo Departamento Jurídico da Câmara e pela Assessoria Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na análise serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 55 Sempre que o membro da comissão não puder comparecer às suas reuniões,

comunicá-lo-á ao seu Presidente, pessoalmente, ou por intermédio do Líder do seu partido.

§ 1º O Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, em consequência da comunicação de qualquer membro da comissão, ou por indicação do Líder do partido a que pertence o impedido ou o ausente, designar-lhe-á substituto interino.

§ 2º Cessado o impedimento do membro da comissão, finda-se a substituição respectiva.

§ 3º Cessa a permanência do substituto na comissão pelo comparecimento do substituído às sessões da Câmara.

Seção V Das Vacâncias

Art. 56 As vacâncias nas comissões verificar-se-ão:

- I - com a cassação do mandato legislativo;
- II - com a renúncia do mandato legislativo;
- III - com a opção;
- IV - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo.

§ 2º O Vereador designado para Comissão Permanente ou Especial e que, presente à sessão da Câmara, não comparecer a cinco reuniões consecutivas das referidas comissões, perderá o lugar e ser-lhe-á, desde logo, nomeado o substituto na forma do § 3º.

§ 3º O Presidente da Câmara homologará, na primeira sessão, de acordo com a indicação do líder do partido a quem couber, qualquer vaga na comissão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57 As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I - Especiais;
- II - De inquérito;
- III - De representação;

IV - Processantes;

V - Comissão de Legislação Participativa;

VI - Frentes Parlamentares.

Parágrafo único. Na composição das comissões previstas nos incisos I, II, III e IV, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

Seção I Das Comissões Especiais

Art. 58 As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração da **Lei Orgânica** e deste Regimento Interno e a tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção II Das Comissões de Inquérito

Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º À vista de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a fim de que seja criada Comissão Parlamentar de Inquérito, os Líderes das Bancadas da Câmara farão a designação dos respectivos membros, homologadas pelo Presidente, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 2º O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, a sua finalidade, devidamente fundamentada.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta pelo número de Vereadores correspondente a 1/3 (um terço) da Câmara Municipal.

§ 4º O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será de até 120

(cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 6º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 7º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora os funcionários da Câmara necessários aos seus trabalhos, como em caráter transitório, os de qualquer Secretaria da Municipalidade, ou órgão autônomo que possam contribuir para o desempenho de suas atribuições, os quais serão requisitados pela Comissão à autoridade competente.

§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Mesa Diretora os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, tendo o Relator o atendimento preferencial das providências solicitadas.

§ 9º A Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as normas deste Regimento, da legislação específica e, subsidiariamente, do Código de Processo Penal, poderá:

I - determinar e realizar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar serviços de quaisquer entidades, inclusive policiais;

II - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

III - requisitar técnicos especializados de qualquer órgão público municipal para realizar as perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem assim, para assessorá-la em questões especializadas;

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 60 A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto nos arts. 59, § 4º e 62 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 61 Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificativa.

Art. 62 Deixando a Comissão de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Seção III Das Comissões de Representação

Art. 63 As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

Seção IV Das Comissões Processantes

Art. 64 As Comissões Processantes serão formadas pelo número de Vereadores correspondente a 1/3 (um terço) da Câmara Municipal, respeitada, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária.

Art. 65 As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na [Lei Orgânica](#) e neste Regimento, combinadas com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na [Lei Orgânica](#) e neste Regimento combinadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista em lei específica.

Art. 66 As Comissões Processantes serão constituídas pelos Vereadores desimpedidos, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do art. 65, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é

dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Seção V

Da Comissão de Legislação Participativa

Art. 67 À Comissão de Legislação Participativa em razão de sua competência, cabe:

I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; e

II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplica-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

§ 5º As normas para a organização dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa serão fixadas em regulamento interno próprio.

Seção VI

Das Frentes Parlamentares

Art. 68 As Frentes Parlamentares são as associações suprapartidárias de pelo menos 1/3 (um terço) de membros do Poder Legislativo, destinada a promover o aprofundamento de discussões, bem como o aprimoramento da legislação municipal sobre determinado assunto.

Parágrafo único. O requerimento de registro da Frente Parlamentar deverá indicar o nome com o qual a mesma funcionará, além de um representante, que será responsável por todas as informações e atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 68. As Frentes Parlamentares serão constituídas por Ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da totalidade dos

Parlamentares.

§ 1º As Frentes Parlamentares terão por objetivo apoiar, incentivar e assistir estudos de temas de interesse social, econômico e político, não contemplados nas atribuições pertinentes das comissões.

§ 2º A composição das Frentes Parlamentares será pluripartidária, ficando assegurado a todos os Vereadores o direito de integrá-las e delas se desligar, mediante Termo de Adesão próprio encaminhado ao seu Coordenador.

§ 3º Coordenará a Frente Parlamentar o Vereador primeiro subscritor do requerimento de sua constituição.

§ 4º As Frentes Parlamentares funcionarão a partir de sua constituição ficando extintas com o encerramento da Legislatura, ou a requerimento do Coordenador. (Redação dada pela Resolução nº 2/2021)

TÍTULO V DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, as que assim forem regimentalmente classificadas;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias, ou quando convocadas nos termos deste Regimento;

III - solenes, as realizadas para instalação da legislatura e para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, para comemorações e homenagens especiais;

IV - comunitárias, as realizadas fora da sede da Câmara de Vereadores, para tratar de assuntos específicos de um bairro ou região, em horário diverso das sessões ordinárias.

Art. 70 À hora do início da sessão ordinária, às dezoito horas e quinze minutos, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os respectivos lugares.

§ 1º O Presidente verificará o número de Vereadores presentes.

§ 2º Achando-se presente, no mínimo, 1/3 (um terço) do total dos Vereadores, será declarada aberta a sessão.

§ 3º Se faltar esse terço, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos para que se

complete o número.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 3º, sem que haja número suficiente, dispensará o Presidente os Vereadores presentes.

§ 5º As sessões poderão ser levantadas antes de finda a hora a elas destinada nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - em homenagem a memória de pessoas falecidas, que houverem prestado relevantes serviços ao Município ou à Câmara de Vereadores;

III - quando presente menos de 1/3 (um terço) de seus membros;

IV - por falta de matéria para ser discutida ou votada ou de oradores inscritos.

§ 6º A Câmara poderá destinar o tempo reservado à Palavra Livre a comemorações especiais, ou interromper a sessão para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente, ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

Seção I Das Sessões Ordinárias

Art. 71 A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município de Caçador, no período de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

Art. 71 A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município de Caçador, no período de 1º de fevereiro a 30 de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 2/2017)

§ 1º As sessões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no "caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º As sessões ordinárias serão realizadas a partir das dezoito horas e quinze minutos, nas três primeiras segundas e terças-feiras do mês, com duração prevista de 2 (duas) horas, durante as quais, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os respectivos lugares.

§ 4º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Seção II Das Sessões Extraordinárias

Art. 72 A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

~~§ 1º A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores.~~

§ 1º A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores, ou com uma antecedência mínima de dois dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2017)

§ 2º A convocação, quando oriunda do Prefeito Municipal, se fará mediante ofício dirigido ao Presidente. De posse do ofício, o Presidente, no período ordinário de reuniões, procederá nos termos do § 1º.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de sete dias quando no período de recesso.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, durante o período de recesso, por meio de comunicação pessoal escrita.

§ 5º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 73 A divisão das sessões extraordinárias é, no que couber, a mesma das sessões ordinárias.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 74 Poderá a Câmara convocar sessões solenes para homenagear pessoas ilustres e para comemorações especiais e deverá fazê-lo na instalação da legislatura.

Art. 75 As sessões solenes independem de "quórum" e não terão Ordem do Dia, exceto aquela em que for eleita a Mesa, que não poderá funcionar sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76 Nas sessões solenes falarão apenas os oradores previamente designados, Vereadores ou não.

Parágrafo único. É obrigatório facultar a palavra a personalidades que estejam sendo homenageadas em sessão solene.

Art. 77 Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Seção IV Das Sessões Comunitárias

Art. 78 Poderá a Câmara convocar sessões comunitárias com as associações de bairros e comunidade rurais para discussão de propostas e apresentação de prioridades de interesse público.

§ 1º As sessões comunitárias poderão ser realizadas em qualquer ponto do Município, cuja data e horário serão marcadas previamente pela Mesa Diretora, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º Nas sessões comunitárias farão uso da palavra os Vereadores e os líderes comunitários, devendo estes se limitar ao tema em debate.

§ 3º Das sessões comunitárias lavrar-se-á ata, arquivando-se na Secretaria da Câmara, os pronunciamentos escritos, documentos e Palavra Livre.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO DAS SESSÕES

Art. 79 As sessões públicas, ordinárias e extraordinárias, compõem-se de 4 (quatro) partes, a saber:

I - Expediente;

II - Pequenos comentários;

III - Ordem do Dia;

IV - Palavra Livre.

Seção I Do Expediente

Art. 80 O Expediente terá duração indeterminada e destinar-se-á, exclusivamente, a leitura, discussão e aprovação da ata e leitura da correspondência recebida.

Art. 81 Abertos os trabalhos, proceder-se-á a apreciação da ata da sessão anterior que será considerada aprovada pelo Presidente, independentemente de votação, se não houver contestação.

§ 1º O Vereador que desejar retificar, ou emendar a ata, poderá fazê-lo verbalmente, ao ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º Cabe ao Presidente julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 3º Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da sessão a que se refere à Ata.

Art. 82 Aprovada e assinada a Ata, dará o Secretário conhecimento, em sumário, da correspondência recebida.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir a leitura na íntegra do documento mencionado em síntese, ou obter vista do mesmo para inteirar-se melhor do seu conteúdo.

§ 2º A correspondência, depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.

Seção II Pequenos Comentários

Art. 83 Os Pequenos Comentários, destinam-se à manifestação de Vereadores sobre o expediente lido e breves comunicações ao Plenário.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 05 (cinco) minutos nos Pequenos Comentários, devendo a palavra ser solicitada ao Presidente.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 84 Finda a leitura da correspondência e após os Pequenos Comentários, tratar-se-á da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 85 O 1º Secretário anunciará, em síntese, o que se houver de votar ou discutir e votar.

Art. 86 Para as votações será necessária a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 87 As votações obedecerão à seguinte ordem:

I - Projetos de Lei;

II - Proposições de autoria dos Vereadores.

§ 1º Não havendo número legal para as votações, o Presidente anunciará o debate da matéria em discussão.

§ 2º O ato de votar nunca será interrompido.

§ 3º Sempre que ocorrer votação nominal mencionar-se-á na ata os nomes dos votantes.

§ 4º A falta de número legal para as votações não prejudicará a discussão da matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 88 Independente de inscrição prévia, a palavra para discutir matéria constante da Ordem do Dia obedecerá a seguinte escala preferencial:

I - o Autor;

II - o Líder do Governo, se a proposição for de origem executiva;

III - o Relator;

IV - os Vereadores.

Art. 89 Cada um dos oradores poderá usar a palavra pelo tempo de 10 (dez) minutos para debater qualquer matéria em discussão.

Parágrafo único. Ao autor, Líder do Governo e Relator será dada oportunidade de rebater os argumentos contra a proposição.

Art. 91 Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 92 A justificativa das proposições dos Vereadores deverá ser feita, se assim o desejar o autor, tão logo seja anunciada sua discussão.

Art. 93 Terminada a votação das proposições escritas, poderão ser apresentadas proposições verbais que envolvam votos de pesar ou regozijo.

Parágrafo único. As proposições de que trata este artigo independem da aprovação do Plenário, mas serão deferidas, de plano, pela Presidência e registradas em ata.

Art. 94 A Ordem do Dia terá duração ilimitada e se encerrará por falta de matéria ou por decurso do prazo de duração da sessão.

§ 1º O Presidente ou qualquer Vereador poderá propor a prorrogação do tempo regimental de duração da sessão para concluir a discussão ou a votação das matérias da Ordem do Dia.

§ 2º Qualquer proposta de prorrogação de prazo deverá ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º Se ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

Seção IV Da Palavra Livre

Art. 95 Terminada a Ordem do Dia, será o tempo restante da sessão dividido pelo número de oradores inscritos e dada a palavra pela ordem de inscrição.

§ 1º A lista de inscrição estará à disposição dos Vereadores desde meia hora antes do início da sessão até o final do expediente.

§ 2º Será facultado a qualquer orador inscrito ceder parte ou todo o seu tempo ao colega que necessite de maior espaço para o seu pronunciamento.

§ 3º Os oradores inscritos para a Palavra Livre poderão abordar na tribuna assuntos de sua livre escolha, observado o decoro apropriado à Casa Legislativa, e não poderão ultrapassar o tempo que lhe for destinado.

§ 4º O orador inscrito que entender insuficiente o tempo que lhe for destinado poderá questionar junto aos colegas a cessão de parte ou todo o tempo de que dispõem.

§ 5º O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra, perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma sessão se houver ainda tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

§ 6º Fica expressamente proibida a prorrogação da sessão a não ser para concluir a discussão ou votação de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 96 Após haverem falado todos os oradores inscritos, se houver tempo disponível, será franqueada a palavra aos Vereadores que não estavam inscritos, pelo tempo restante da sessão.

TÍTULO VI DOS DEBATES

CAPÍTULO I DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Disposições Gerais

Art. 97 Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º O orador poderá falar da tribuna ou da bancada.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 98 O Vereador poderá falar:

I - por 05 (cinco) minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar Ata;
- b) se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;
- d) para breves comunicações ao Plenário;

II - por 10 (dez) minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III - por 10 (dez) minutos, com apartes, para debater qualquer matéria em discussão;

IV - por 15 (quinze) minutos, com apartes:

- a) para tratar de assunto de sua livre escolha durante a Palavra Livre, quando não for definido outro prazo, nos termos do caput do art. 95;
- b) para discutir matéria de sua autoria;
- c) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso IV ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 99 É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 100 O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - por ter transcorrido o tempo regimental;

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III Dos Apartes

Art. 101 Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 102 Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo ou cruzado;

IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. O serviço de apoio do Poder Legislativo não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Seção IV Da Ordem e Das Questões de Ordem

Art. 103 Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 104 Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

Seção V Do Recurso Das Decisões do Presidente

Art. 105 Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 106 O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§ 1º Na hipótese do disposto no parágrafo único do art. 105, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for apresentado por escrito.

§ 2º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 3º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Legislação e Justiça emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO II DAS ATAS DA CÂMARA

Art. 107 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário, na sessão subsequente.

§ 1º A redação da ata de cada sessão deverá ser encaminhada aos Vereadores através de correio eletrônico em tempo hábil, mediante confirmação de recebimento, para que possa ser lida até o início da sessão subsequente, ficando a critério do Presidente a dispensa total ou parcial da sua leitura em Plenário.

§ 2º Depois de aprovada, a ata será assinada pelo 1º Secretário e pelos demais Vereadores presentes na sessão à qual a ata faz referência.

Art. 108 As proposições e documentos apresentados na sessão somente serão citados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único. Em qualquer das atas não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Mesa Diretora da Câmara, salvo os casos previstos no Regimento.

Art. 109 A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, é de livre iniciativa do Vereador.

Art. 110 O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias dos mesmos, a fim de que sejam transcritos na Ata; não o fazendo somente se fará observar sua leitura.

Parágrafo único. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

Art. 111 A ata da última sessão de cada legislatura será analisada e assinada apenas pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA PAUTA

Art. 112 Todas as matérias em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º Salvo deliberação do Plenário em contrário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento

e estudo dos Vereadores, pelo menos durante 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As matérias em pauta serão anunciadas no fim da Ordem do Dia, além de publicadas na página eletrônica da Câmara.

§ 3º Desde que um projeto esteja na pauta somente a Mesa receberá as emendas que forem apresentadas.

§ 4º Se forem apresentadas emendas, deverá o projeto, sem prejuízo da pauta, baixar novamente às comissões.

§ 5º Se não forem apresentadas emendas será o mesmo incluído na Ordem do Dia.

§ 6º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recursos de sua decisão para o Plenário, retirar de pauta proposição que necessite parecer de outra comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar.

§ 7º Toda proposição incluída em pauta entrará na Ordem do Dia, tanto quanto possível na mesma ordem cronológica em que ali estiver figurado.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

II - indicações;

III - pedidos de providências;

IV - requerimentos;

V - moções;

VI - pedidos de informações;

VII - emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Art. 114 Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que a apoiam.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis, contratos ou convênios, ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 115 Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação e Justiça seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 116 A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Não se receberá, na mesma sessão legislativa, proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 117 Ressalvadas as exceções previstas na **Lei Orgânica**, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 118 A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que

dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 119 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 120 Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas e levadas a conhecimento de seus autores.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Vereador reeleito e da Comissão de Participação Legislativa, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Seção I Dos Projetos

Art. 121 A Câmara exerce sua função legislativa por meio dos projetos de lei, de resolução e decreto legislativo.

Art. 122 Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 123 Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito. Neste caso, com a votação final considera-se encerrada a elaboração do ato legislativo que será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão estadual competente;

III - concessão de títulos de cidadão honorário e qualquer outra honraria;

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município e Distrito;

V - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VI - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de interesse do Município;
- III - criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- IV - conclusões de comissão de inquérito;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites dos simples atos administrativos.

Art. 124 Os projetos deverão ser assinados por seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito.

§ 3º Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 4º Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 5º A Mesa não poderá aceitar projetos de lei, de resolução ou decreto legislativo, ou ainda substitutivo global, que não seja encimado por ementa sucinta e precisa.

§ 6º O projeto será despachado às comissões respectivas, por intermédio da Mesa Diretora, depois de numerado, registrado e lido em Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 125 A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos na **Lei Orgânica** do Município.

Art. 126 As matérias constantes de projetos rejeitados, somente poderão constituir objeto de

novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 127 Aprovado o projeto de lei será este enviado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito que, acatando, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do voto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 55, da **Lei Orgânica Municipal**.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º A lei promulgada nos termos do § 7º produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no § 7º.

Seção II

Das Indicações

Art. 128 Indicação é a proposição em que são sugeridas aos poderes constituídos, medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, que demandem estudos e análises, por parte dos órgãos da Administração Municipal, devendo ser redigida com clareza e precisão.

Art. 129 Lida em súmula, na hora do expediente, será a indicação incluída na Ordem do Dia da mesma sessão, para discussão e votação em turno único.

Seção III Dos Pedidos de Providência

Art. 130 Pedido de Providência é a proposição em que são solicitadas aos poderes constituídos, medidas de interesse público, que ensejem a realização de atividades próprias destes órgãos, devendo ser redigido com clareza e precisão.

Art. 131 Os Pedidos de Providência serão lidos em súmula e, durante a Ordem do Dia, submetidos à discussão e votação em turno único pelo Plenário.

Seção IV Dos Requerimentos

Art. 132 Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I - sujeitos à decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

Subseção I Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente

Art. 133 Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra, ou sua desistência;
- II - retificação de ata;
- III - verificação de "quórum";
- IV - verificação de votação pelo processo simbólico;
- V - a posse de Vereador, nos termos do § 1º do art. 4º deste Regimento Interno;
- VI - "Pela Ordem", à observância de disposição regimental;
- VII - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- X - a anexação de proposições semelhantes;
- XI - desarquivamento de proposição;
- XII - a suspensão da sessão.

Art. 134 Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
- II - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;
- III - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em discussão;
- IV - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão;
- VI - audiência de comissões sobre matéria em discussão, quando formulado por qualquer Vereador.

Art. 135 Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, o requerimento escrito de iniciativa de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, que solicite a criação de Comissão de Inquérito.

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 136 Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - a prorrogação da sessão;
- II - a inversão da Ordem do Dia;
- III - o adiamento da discussão ou votação;
- IV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI - a votação em destaque;
- VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII - o encerramento da sessão nas hipóteses previstas neste Regimento;
- IX - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
- X - o encerramento da discussão nos termos do art. 151.

Art. 137 Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção, nas atas, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, para arquivamento;
- IV - a prorrogação do período de adiamento de discussão ou votação.

Art. 138 Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I - realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;
- II - a constituição de comissão especial;
- III - o voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV - regime de urgência para determinada proposição;

V - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VI - licença do Prefeito;

VII - licença do cargo de Presidente da Câmara por mais de 10 (dez) dias;

VIII - submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça;

IX - convocação de titulares da Administração Municipal;

X - encaminhamento de sugestão ao Executivo.

Seção V Das Moções

Art. 139 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 140 As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Seção VI Dos Pedidos de Informação

Art. 141 O Vereador poderá encaminhar pedido de informação sobre atos do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações municipais, cuja fiscalização interessa ao Legislativo, no exercício de suas atribuições legais.

§ 1º Não cabem, em pedido de informações, quesitos que importem em sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tiverem chegado, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o pedido de informação.

§ 3º O recebimento da resposta do pedido de informação será referido no expediente, encaminhando-se cópia ao Vereador requerente.

§ 4º O Presidente deixará de encaminhar o pedido de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em

termos que possam ferir a dignidade da Câmara, dando-se ciência de tal fato ao interessado.

§ 5º Não prestadas as informações no prazo previsto na **Lei Orgânica**, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Art. 142 Lido na hora do expediente, o pedido de informação será incluído na Ordem do Dia na mesma sessão para discussão e votação única.

Seção VII Das Emendas

Art. 143 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

§ 1º As emendas serão discutidas e votadas em turno único, tornando-se, se aprovadas, parte integrante do projeto.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 144 As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por 1/3 (um terço), ou mais, dos Vereadores.

§ 3º As emendas só poderão ser apresentadas antes de encerrada a discussão.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 145 Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Todas as proposições que dependem de aprovação do Plenário ficam sujeitas à discussão prévia, atendidas as normas deste Regimento.

Art. 146 As deliberações da Câmara Municipal referentes a Indicações, Pedidos de Providências, Requerimentos, Moções, Pedidos de Informação, Decretos Legislativos e Resoluções dar-se-ão em turno único de discussão e votação, sendo tomadas por maioria simples.

Art. 147 As deliberações da Câmara Municipal referentes aos Projetos de Lei, dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo tomadas segundo o "quórum" previsto na **Lei Orgânica** do Município e neste Regimento.

Art. 147 Salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas mediante dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, podendo haver a redução deste interstício, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 2/2017)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as emendas, que serão discutidas e votadas em turno único, tornando-se, se aprovadas, parte integrante do Projeto de Lei.

§ 2º Se a aprovação de projetos de lei exigir "quórum" qualificado este deverá ser observado em todas as votações.

Art. 148 Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição, acrescida das emendas, se houver.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento da votação para posterior pedido de vistas ou a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em 48 (quarenta e oito) horas, voltando a proposição à discussão na sessão seguinte ao prazo.

Art. 149 O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência.

§ 3º O pedido de vistas pode ser feito por mais de um Vereador, no entanto seu prazo corre de maneira comum a todos os interessados.

§ 4º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 150 A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão seguinte.

Art. 151 O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso do prazo regimental.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 152 ~~Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.~~

Art. 152. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, podendo, em caráter excepcional, ser realizada por sistema de deliberação remota (SDR). (Redação dada pela Resolução nº 2/2020)

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão.

§ 2º A declaração do Presidente, de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

§ 3º O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV - na apreciação do voto.

§ 4º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 5º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no § 4º.

§ 6º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 7º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria.

§ 8º As sessões realizadas por meio do SDR serão virtuais e convocadas com antecedência de, no mínimo, 06 horas, para deliberação de matéria legislativa de caráter urgente, que não possam aguardar a normalização da situação. (Redação acrescida pela Resolução nº 2/2020)

Art. 153 A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou, antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Seção I Do Adiamento da Votação

Art. 154 O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência.

§ 3º O pedido de vistas pode ser feito por mais de um Vereador, no entanto seu prazo corre de maneira comum a todos os interessados.

§ 4º Não se admitirá adiamento de votação para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Seção II

Dos Processos de Votação

Art. 155 São dois os processos de votação: simbólico e nominal.

Art. 156 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 1º, deste artigo.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 157 O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º A votação nominal dar-se-á através de chamada em ordem alfabética de cada Vereador.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 5º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará na ata da sessão.

§ 6º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 7º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Seção III Da Declaração de Voto

Art. 158 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 159 Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 160 O projeto, incorporado das emendas, se houver, aprovado em segundo turno, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

- I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;
- II - publicação na página eletrônica da Câmara.

Art. 161 Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para expedir o autógrafo ao Prefeito.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Da Preferência

Art. 162 Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 163 Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I - matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- II - veto;
- III - redação final;
- IV - projeto de lei orçamentária;
- V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VI - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- VII - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias em regime de urgência, nos termos dos arts. 166 a 169 terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 164 O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 165 Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de comissão sobre as dos Vereadores;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

Seção II Do Regime de Urgência

Art. 166 A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência, o qual poderá ser feito em todas as fases da tramitação do projeto em que for cabível.

Art. 167 O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de 72 (setenta e duas) horas, contado da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso I, com ou sem parecer.

Art. 168 Será facultada a palavra até 05 (cinco) minutos, no máximo, na discussão de requerimento de urgência.

Art. 169 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, nos termos da **Lei Orgânica** e deste Regimento.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados a partir da data do recebimento e protocolo do pedido de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 170 A retirada de qualquer proposição poderá, em todas as fases, ser pedida pelo seu autor, ao Presidente da Câmara, que deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário. Se, porém, a proposição estiver na Ordem do Dia, com parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar.

Parágrafo único. As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do Presidente da comissão, falando em nome desta.

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3/2021)

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Art. 171 A Câmara aguardará as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que deverão ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo aos seguintes prazos:

I - ~~Plano Plurianual - até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa em 15 de dezembro;~~

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Resolução nº 4/2017)

II - ~~Lei de Diretrizes Orçamentárias - até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o dia 30 de julho de cada exercício;~~

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio e devolvido para a sanção até 30 de julho, exceto no primeiro ano de governo onde deverá ser encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Resolução nº 4/2017)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de maio e devolvido para a sanção até 30 de julho, exceto no primeiro ano de governo onde deverá ser encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

III - Lei Orçamentária Anual - até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa em 15 de dezembro.

III - o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 15 de dezembro; (Redação dada pela Resolução nº 4/2017)

§ 1º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos pelo caput deste artigo sem que se tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação das matérias sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (Revogado pela Resolução nº 3/2021)

§ 2º Sob coordenação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, realizar-se-ão as Audiências Públicas de que tratam a Lei Complementar de Finanças Públicas, Estatuto da Cidade, Legislação Ambiental e Lei de Licitações, com ampla participação das entidades civis, reduzindo-se a termo o resultado das audiências, para elaboração, pela própria Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, de emenda popular. (Revogado pela Resolução nº 3/2021)

§ 3º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar. (Revogado pela Resolução nº 3/2021)

§ 4º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processador retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias. (Revogado pela Resolução nº 3/2021)

§ 5º O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia. (Revogado pela Resolução nº 3/2021)

§ 6º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município a elaboração da redação para votação. (Revogado pela Resolução nº 3/2021)

Seção I

Da Análise Preliminar (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 172 Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto nesta seção, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 172. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I - determinará:

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II - distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III - encaminhará para a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para instrução.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos de lei de que trata este artigo serão discutidos e votados em turno único.

§ 4º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário. (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Art. 173. Recebida a proposta do Orçamento, será remetida, independente de leitura, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que dará parecer preliminar.

Art. 173. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um Vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, do parecer final. (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Seção II

Da Instrução Dos Projetos de Lei Dos Orçamentos (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 174 Depois de publicado e lido em Plenário, voltará à Comissão, para recebimento de emendas, durante 10 (dez) dias.

§ 1º Não serão admitidas emendas das quais decorram aumento global de despesas ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º Não se admitirão, ainda, emendas ao projeto de lei do orçamento que visem à:

I — alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II — conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III — conceder dotação superior aos quantitativos fixados para concessão de auxílio ou subvenções.

§ 3º Somente na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município poderão ser apresentadas emendas aos projetos de leis periódicas.

§ 4º Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a seu Presidente a votação em Plenário sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 174. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I - dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;

II - dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III - dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

IV - dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;

V - dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

VI - dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VII - dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor

individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas. (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Art. 175 ~~É vedado à Câmara rejeitar, em sua totalidade, o projeto de lei do orçamento.~~

Art. 175. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município:

I - assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;

II - proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico. (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Seção III

Da Emenda Orçamentária (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 176 ~~Decorrido os prazos do art. 171, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, em 05 (cinco) dias, devolverá o projeto à Mesa, com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.~~

Art. 176. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
- IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo. (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177 ~~O parecer e projeto serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão única.~~

Art. 177. A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

- I - desatender os incisos IV a XI do art.176 deste Regimento Interno;
- II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município. (Redação dada pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-A A emenda ao projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

- I - desatender os incisos IV a X do art.176 deste Regimento Interno;
- II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;
- III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 177-B deste Regimento Interno. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Seção IV

Da Emenda Orçamentária Impositiva (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-B A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 174 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

I -- quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Redação dada pela Resolução nº 10/2023)

II - quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-C A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I -- um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

I - dois por cento da receita corrente líquida do exercício anterior, entre os inscritos, no caso de emenda individual; (Redação dada pela Resolução nº 10/2023)

II - um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 4º A decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Seção V

Da Discussão e da Votação (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-D A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar os Pequenos Comentários. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-E Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - discussão de emendas, uma a uma, e depois o Projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e

Contas do Município e os autores das emendas;

IV - votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º O projeto de lei do orçamento anual, bem como suas emendas, será Discutido e Votado em turno único.

§ 2º A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-F Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-G A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

Art. 177-H O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, justificando-se cada caso. (Redação acrescida pela Resolução nº 3/2021)

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 178 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Caçador e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, por qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

Art. 179 O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina os respectivos balanços do exercício anterior até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

§ 2º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º À Câmara Municipal é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 180 Logo que chegue à Câmara o Parecer do Tribunal de Contas, a Mesa providenciará a remessa de todo o processo de Prestação de Contas, acompanhado dos documentos, Balanços e Parecer à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, independente da leitura no Expediente em sessão da Câmara.

Art. 181 Recebido o processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar parecer.

§ 1º O parecer da Comissão concluirá sempre por projeto de decreto legislativo.

§ 2º Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será enviado à Mesa Diretora.

Art. 182 Rejeitadas as Contas, serão remetidas ao Ministério Público para as devidas providências, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 183 Aprovadas as Contas, será imediatamente remetida ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do decreto legislativo, que assim as julgar.

Art. 184 Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais para a votação.

Art. 185 Se o parecer for contrário à aprovação deverá a Câmara, antes do julgamento, abrir vistas ao Prefeito do exercício financeiro correspondente, por 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos que julgar convenientes, suspendendo-se o prazo previsto no art. 184.

Art. 186 Se o Prefeito não enviar à Câmara, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, o balanço anual, será constituída Comissão Especial para tomar as contas e, conforme o resultado, providenciará quanto a punição dos responsáveis.

Art. 187 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município diante de indícios de

despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 188 A realização das audiências públicas de que trata o art. 46, inciso I, obedecerá ao seguinte:

I - cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil e com qualquer cidadão para instruir a matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas;

II - a audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pela comissão, que comunicará aos interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

III - aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes:

a) na hipótese de haver defensor e opositor relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá da forma que possibilite a audiência das correntes de opinião;

b) o convidado deverá limitar-se ao tema em questão e disporá, para tanto, do prazo estipulado pela comissão para efetuar suas considerações;

c) caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto;

d) a parte convidada poderá valer-se de assessoria técnica, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão;

e) os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição;

IV - da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que o acompanharem;

V - nas audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, poderá adaptar as normas definidas nesta seção, a fim de disponibilizar maior tempo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

§ 1º Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

§ 2º Os tempos disponibilizados para exposições, réplicas e tréplicas, serão definidos pela comissão.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 189 O julgamento do Prefeito por infração político-administrativa definida em lei complementar à **Lei Orgânica** seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Art. 190 A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 191 De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitado sempre que possível, a proporcionalidade entre as bancadas, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 192 Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, através de seu procurador, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas e o depoimento do denunciado.

Art. 193 O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, e ao seu procurador formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 194 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final,

pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 195 Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 196 O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 197 O Regimento Interno será modificado mediante projeto de resolução, cuja análise, discussão e votação seguirá o mesmo rito previsto para as demais proposições, descrito neste regimento, no que couber.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 198 A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 199 Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, ficando sujeita a aprovação posterior do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO VII DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 200 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, até 06 (seis) meses antes do fim do último ano de mandato, apresentará o projeto de lei que fixe a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Auxiliares Diretos do Município, para o período seguinte, observado o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e os princípios estabelecidos pela **Lei Orgânica** do Município.

Art. 201 Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, não houver tomado, nos respectivos prazos, as providências do art. 200, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da primeira sessão que se seguir, em forma de proposição legislativa, as disposições em vigor sobre a matéria.

Parágrafo único. As emendas a esses projetos serão enviadas à referida comissão que deverá emitir parecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 202 A concessão de títulos e honrarias observará o disposto em norma específica. Relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, apresentando-se e discutindo-se preambularmente na esfera interna da Câmara;

II - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos e honrarias;

III - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;

IV - a aprovação da propositura depende do voto de **2/3** (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 203 Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º A saudação da Câmara aos homenageados será feita preferencialmente pelo autor da proposição, e no caso deste abdicar deste direito, a designação será feita pelo Presidente.

§ 3º Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título será entregue a seu representante.

§ 4º O título de cidadão honorário ou benemérito será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou seu representante, durante a Sessão Solene.

Art. 204 Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das atas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

TÍTULO X DO USO DA TRIBUNA

Art. 205 Nas sessões ordinárias, será destinado logo após o encerramento da Ordem do Dia e eventual Palavra Livre, o tempo de 15 (quinze) minutos destinados ao Uso da Tribuna.

Art. 206 No espaço destinado ao Uso da Tribuna, poderá fazer uso da palavra, somente uma pessoa por Sessão, solicitada à Mesa com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 207 No espaço destinado ao Uso da Tribuna não se admitirá a palavra:

I - de representantes de partidos políticos;

II - de candidatos a cargo eletivo;

III - de integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

TÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DA MUNICIPALIDADE E TITULARES DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 208 Os Secretários da Municipalidade e titulares de órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de Vereador ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário, nos termos do art. 138, inciso IX, deste Regimento.

§ 2º Resolvida a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com o convocado, mediante ofício, em prazo não superior a 10 (dez) dias, salvo deliberação do Plenário, solicitando-lhe fixar dia e hora para o seu comparecimento.

§ 3º Após o agendamento, o presidente comunicará ao Plenário a data e hora agendada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 209 Quando o Prefeito, os Secretários da Municipalidade e titulares de órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e hora.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no § 3º do art. 208.

Art. 210 Na sessão a que comparecerem farão, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir as interpelações dos Vereadores.

Parágrafo único. Durante a sua exposição ou ao responder as interpelações, bem como o Vereador ao anunciar as suas perguntas não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes.

Art. 211 O convocado ou aquele que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

TÍTULO XII DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

Art. 212 Os atos relativos aos servidores da Câmara Municipal de Caçador terão a forma de Portaria.

Art. 213 As despesas realizadas por conta da dotação orçamentária e de créditos especiais estão sujeitas a prestação de contas perante a Câmara, depois de examinadas pelo Tribunal de Contas.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 214 Compromissados os Vereadores e instalada a Legislatura, nos termos do art. 4º, prestará e tomará posse do cargo o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito.

Art. 215 Para o ato solene de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, serão observadas as seguintes prescrições:

I - o Presidente receberá e conferirá seus diplomas;

II - verificada sua autenticidade, convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, como também os Vereadores e os demais presentes a ficarem de pé.

Art. 216 Inicialmente o Prefeito proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a

assinatura do termo competente: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAR AS LEIS E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

Parágrafo único. O compromisso do Prefeito será seguido pelo do Vice-Prefeito, que atenderá às mesmas prescrições, assinando, também, o termo competente.

Art. 217 O Presidente, após terem prestado compromisso o Prefeito e o Vice-Prefeito, declará-los-á empossados nos respectivos cargos e os convidará a assinar os respectivos termos de compromisso, lavrado em livro próprio cuja leitura prévia determinará.

Art. 218 Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, estes não tiverem assumido o cargo, será declarado extinto o mandato pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal, na ordem da votação.

Art. 219 No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, se ainda não o tiverem feito, e apresentar à Mesa declaração de bens, direitos e obrigações do seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que iniciam o exercício do mandato, para que a Câmara os faça publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo na mesma forma ao terminá-lo.

Art. 220 Concluído o ato de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, poderá o Presidente facultar a palavra a oradores na seguinte ordem:

I - Vereadores;

II - presentes e convidados;

III - Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 221 Após a fala do último orador, será a sessão suspensa por 30 (trinta) minutos e terá prosseguimento com a eleição da Mesa, como prescreve o Capítulo IV do Título II deste Regimento.

Art. 222 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 223 Fica revogada a Resolução nº 98, de 05 de outubro de 2011.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Valmor de Paula,

Presidente.